



CÂMARA MUNICIPAL DE MARUMBI

CNPJ 77 924 025/0001-06

Rua Vereador João Fuzetti, 818 - Caixa Postal 02
CEP 86.910-000 - MARUMBI - PARANÁ

PROTOCOLO PARA LICITAÇÕES

Nº01/2017

**OBJETIVO: AQUISIÇÃO CURSO DE LICITAÇÕES MUNICIPAIS - CONTRATAÇÃO
DIRETA E NORMATIZAÇÃO**

LICITAÇÃO MODALIDADE: INEXIGIBILIDADE

MARUMBI, 13 DE FEVEREIRO DE 2017.



CÂMARA MUNICIPAL DE MARUMBI

CNPJ 77 924 025/0001-06

Rua Vereador João Fuzetti, 818 - Caixa Postal 02
CEP 86.910-000 - MARUMBI - PARANÁ

MEMORANDO DE SOLICITAÇÃO DE COMPRAS OU SERVIÇOS

MEMORANDO n° 01/2017

Marumbi, 13 de fevereiro de 2017.

De: Eliana Massarente Maeda

Para: Presidente da Câmara Municipal

Assunto: Aquisição de curso de Licitações Municipais – Contratação Direta e Normatização

Senhor Presidente,

1. Da Justificativa

Solicito minha inscrição no curso de LICITAÇÕES MUNICIPAIS – CONTRATAÇÃO DIRETA E NORMATIZAÇÃO, que será ministrado pela empresa Unipública – União Para Qualificação e Desenvolvimento Profissional Ltda, com carga horária de 7 horas, nos dias 23 e 24 de fevereiro de 2017, na modalidade on-line.

2 Da estimativa de custo

Após consulta, constatou-se que o preço estimado para a aquisição é da ordem de R\$ 490,00 (Quatrocentos e noventa reais).

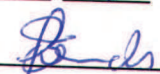
Consoante ao exposto, encaminho-lhe este expediente para conhecimento e deliberações.

Respeitosamente,



Eliana Massarente Maeda

Data: 13 / 02 / 17

Deferido por: 

Presidente da Câmara Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE MARUMBI

CNPJ 77 924 025/0001-06

Rua Vereador João Fuzetti, 818 - Caixa Postal 02

CEP 86.910-000 - MARUMBI - PARANÁ

GABINETE DO PRESIDENTE

PROTOCOLO N°01/2017

Marumbi, 13 de fevereiro de 2017.

Do - Gabinete do Presidente

Para - Comissão de Licitações.

Preliminarmente à autorização requerida pela Diretoria Geral, o processo deverá tramitar pelos setores competentes com vistas;

1. À indicação de recursos orçamentários para fazer face a despesa;
2. À elaboração do parecer da Procuradoria Jurídica sobre a necessidade de procedimento licitatório, indicando a modalidade e tipo de licitação a serem adotados no certame;
3. À elaboração de minuta de instrumentos convocatórios de licitação e da minuta do contrato se necessário, e
4. Ao anexo e aprovação pelo setor jurídico das minutas acima indicada no item 3.

Cordialmente,


JOSE FERNANDES DA COSTA
PRESIDENTE DA CÂMARA



CÂMARA MUNICIPAL DE MARUMBI

CNPJ 77 924 025/0001-06

Rua Vereador João Fuzetti, 818 - Caixa Postal 02
CEP 86.910-000 - MARUMBI - PARANÁ

PROTOCOLO N°01/2017

Marumbi, 13 de fevereiro de 2017.

Ao Departamento Contabilidade.

Prezado Senhor,

Pelo presente solicitamos a indicação de recursos orçamentários para a despesa referente a aquisição do Curso de Licitações Municipais - Contratação Direta e Normatização.

Atenciosamente,

ROBERTO SALOMÃO
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO.



CÂMARA MUNICIPAL DE MARUMBI

CNPJ 77 924 025/0001-06

Rua Vereador João Fuzetti, 818 - Caixa Postal 02
CEP 86.910-000 - MARUMBI - PARANÁ

DIVISÃO DE CONTABILIDADE

PROTOCOLO N°01/2017.

Marumbi, 13 de Fevereiro de 2017.

Da - Divisão de Contabilidade

Para - Comissão de Licitações.

Prezado Senhores,

Em atenção a solicitação da Diretoria Geral, informamos a existência de previsão orçamentária para fazer face à contratação, que correrão por conta da seguinte dotação orçamentária: 3.3.90.39.48.00 - SERVIÇOS DE SELEÇÃO E TREINAMENTO.

Atenciosamente,

ELIANA MASSARENTE MAEDA
CONTADORA - CRC/PR - 048994/0



CÂMARA MUNICIPAL DE MARUMBI

CNPJ 77 924 025/0001-06

Rua Vereador João Fuzetti, 818 - Caixa Postal 02
CEP 86.910-000 - MARUMBI - PARANÁ

PROTOCOLO N°01/2017

Marumbi, 13 de fevereiro de 2017.

Ao Departamento Jurídico.

Prezado Senhor,

Pelo presente encaminhamos ao Departamento Jurídico, o procedimento licitatório n° 01/2017, para os fins previstos no parágrafo único do Art. 38, da Lei Federal n°866/93 de 21 de junho de 1.993 e suas alterações.

Atenciosamente,

ROBERTO SALOMÃO
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO.



CÂMARA MUNICIPAL DE MARUMBI

CNPJ 77 924 025/0001-06

Rua Vereador João Fuzetti, 818 - Caixa Postal 02
CEP 86.910-000 - MARUMBI - PARANÁ

DEPARTAMENTO JURÍDICO

Parecer solicitado pela Secretária Administrativa da Câmara Municipal;

“INEXIGIBILIDADE DE
LICITAÇÃO, CURSO DE
LICITAÇÕES MUNICIPAIS -
CONTRATAÇÃO DIRETA E
NORMATIZAÇÃO.”

I- Considerações Preliminares:

Conforme expediente da Secretária de Administração, visando qualificação do servidor Câmara Municipal, foi encaminhado a este departamento jurídico expediente justamente solicitando parecer sobre a possibilidade de instauração de procedimento de inexigibilidade, anexando para tanto, informe do curso, conteúdo Programático, e currículo com a formação profissional, demonstrado através do Currículo dos Docentes, bem como sua direta adequação ao que pretende o Legislativo.

O inciso XXI artigo 37 da nossa Carta Magna regra sobre a obrigatoriedade da Administração Pública em realizar suas contratações através de processo licitatório:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifo e negrito nosso)

Percebe-se que a Constituição concedeu a possibilidade da contratação sem licitação desde que especificados em legislação, por lei ordinária.

A dispensa ou inexigibilidade de licitação configura-se exceção no ordenamento jurídico, cuja regra é a da exigência de

prévio procedimento licitatório que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes para aferição da proposta mais vantajosa. No caso em tela analisamos a possibilidade de contratação de cursos de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal pela Administração Pública por inexigibilidade de licitação, na forma do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666, de 1993.

Nesses termos, são previstas na Lei nº 8.666/93, em seus artigos 24 e 25, as hipóteses em que o agente público poderá deixar de realizar a licitação, promovendo a contratação direta do contratado.

Diante disso a Lei 8666/93 estabeleceu a figura da **dispensa de licitação (art. 24) e da contratação por inexigibilidade (art. 25)**.

Em suma, a diferença básica entre as duas hipóteses é que na inexigibilidade não há possibilidade de competição e na dispensa a competição é viável, poderia haver licitação, porém diante das circunstâncias peculiares a Lei facultou alguns cenários em que a licitação poderá ser dispensada, ficando na competência discricionária da Administração.

No caso em tela, o artigo 25 do Estatuto das Licitações versa que é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Trata-se de contratação com inviabilidade de seleção de proposta mais vantajosa através de critérios objetivos, consistentes no esforço humano, de difícil comparação.

Neste diapasão, para que haja licitude da contratação arrimada no dispositivo legal supramencionada deve-se atender três requisitos, simultaneamente:

a) Serviços técnicos enumerados no artigo 13 da Lei 8666/93;

b) Serviço deve ter natureza singular, incomum;

c) Profissionais ou empresa deve deter notória especialização;

O jurista Marçal Justen filho corrobora ao afirmar que a "inexigibilidade apenas se configura diante da presença cumulativa dos três requisitos" (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14º Ed, São Paulo: Dialética, 2010, p. 367).

Outrossim, o STJ através do Ministro Herman Benjamin também estabelece tal determinação:

“Contudo, a inexigibilidade da licitação, nos termos do art. 25, II, da Lei 8.666/1993, pressupõe a presença concomitante dos seguintes requisitos: a) serviço técnico listado no art.13; b) profissional (pessoa física) ou empresa de notória especialização; c) natureza singular do serviço a ser prestado.” (REsp nº 942.412/SP, 2ª T., rel. Min. Herman Benjamin, j. em 28.10.2008, DJe de 9.03.2009)

Posto isto, um passo adiante, passamos a observar os serviços técnicos elencados no artigo 13 ora mencionado:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

- I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;**
- II - pareceres, perícias e avaliações em geral;**
- III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;**
- IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;**
- V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;**
- VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;**
- VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico. (Grifo e negrito nosso)**

§ 1º Ressalvados os casos de inexigibilidade de licitação, os contratos para a prestação de serviços técnicos profissionais especializados deverão, preferencialmente, ser celebrados mediante a realização de concurso, com estipulação prévia de prêmio ou remuneração.

Observe-se que o inciso VI, é taxativo caracterizando o capacitação do agente público como um serviço técnico profissional especializado, preenchendo o primeiro requisito.

Próxima análise é quanto à natureza singular do serviço, no qual o conceito é relativo. A singularidade não é a falta de pluralidade de profissionais ou empresas para a exercer determinada função e sim de características especiais.

A capacitação do agente público se enquadra na natureza singular pois é executada por pessoa física cuja produção é intelectual que possui característica de personalismo inconfundível.

O jurista Antônio Carlos Cintra do Amaral, de forma muito sábia, esclarece a singularidade para o serviço de capacitação de servidores públicos:

“A singularidade reside em que dessa ou dessas pessoas físicas (instrutores ou docentes) requer-se:

- a) experiência;
- b) domínio do assunto;
- c) didática;
- d) experiência e habilidade na condução de grupos freqüentemente heterogêneos, inclusive no que se refere à formação profissional;
- e) capacidade de comunicação.

(...)

Como não se pode dissociar o treinamento do instrutor ou docente, essa singularidade subjetiva é também objetiva. Vale dizer: também o serviço por ele prestado é singular” (in Ato Administrativo, Licitações e Contratos Administrativos, 2ª tiragem. São Paulo: Malheiros, 1996, pág. 110)

Por último e não menos importante deve-se caracterizar a notória especialização sendo que o § 1º do artigo 25 da Lei 8666/93 assim definiu:

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Primeiramente considero um exagero o termo “indiscutivelmente”, pois é impossível tanta convicção. Veja que o parágrafo em questão elencou elementos hábeis para a Administração identificar a notoriedade: desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades.

A notoriedade se faz pelo conhecimento da alta capacidade do profissional ou da empresa que possuam currículo satisfatório diante da necessidade da Administração.

Geralmente a Administração terá alguns profissionais ou empresas aptos para tal realização, **profissionais estes de elevada qualificação**. A Administração possui margem de discricionariedade para escolher a empresa que mais lhe parecer adequada. Frisa-se que esta discricionariedade tem que possuir sintonia com a necessidade administrativa à qualidade almejada.

Além da exigência de ser um serviço técnico profissional especializado, o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93 acrescenta duas exigências, a saber, o objeto singular da contratação e a notória especialização. Desse modo, "a inexigibilidade apenas se configura diante da presença cumulativa dos três requisitos. Ou seja, não basta configurar-se um serviço técnico profissional especializado, mas a contratação direta dependerá de constatar-se a existência de objeto singular.

Ademais disso, apenas poderá ser contratado um sujeito de notória especialização."

O TCU possui entendimento consolidado nesse sentido, com o seguinte verbete:


Súmula nº 252: A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.

A contratação direta de cursos para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal pela Administração Pública

A contratação por inexigibilidade de licitação de curso para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, previsto no art. 13, inciso VI, da Lei nº 8.666/93, exige os mesmos requisitos elencados na Súmula nº 252 do TCU.

Assim, da dicção legal, bem como do entendimento emanado pelo TCU, extrai-se os seguintes requisitos para contratação direta de cursos pela Administração Pública:

- a) tratar-se de serviço técnico enumerado no art. 13, da Lei nº 8.666/93;
- b) o serviço ser de natureza singular e
- c) a notória especialização do profissional/empresa.



A notória especialização, segundo Marçal Justen Filho^[iv], “não é uma causa de configuração da inexigibilidade de licitação, mas de seleção do profissional a ser contratado”.

“A especialização consiste na titularidade objetiva de requisitos que distinguem o sujeito, atribuindo-lhe maior habilitação do que a normalmente existente no âmbito dos profissionais que exercem a atividade. Isso se traduz na existência de elementos objetivos ou formais, tais como a conclusão de cursos e a titulação no âmbito de pós-graduação, a participação em organismos voltados a atividade especializada, o desenvolvimento frutífero e exitoso de serviços semelhantes em outras oportunidades, a autoria de obras técnicas, o exercício de magistério superior, a premiação em concursos ou a obtenção de láureas, a organização de equipe técnica e assim por diante.”

Lucas Rocha Furtado destaca, ainda, que “não necessariamente deverá existir apenas uma empresa ou profissional em condições de prestar o serviço. O que justifica, nessa hipótese, a não realização da licitação é a natureza do serviço, a capacidade técnica do prestador do serviço a ser solucionado, e as peculiaridades do serviço que está a exigir a contratação da referida empresa ou profissional. Não é a singularidade - leia-se existência de um único interessado - do prestador do serviço que justifica a não realização da licitação. A singularidade a que se refere o dispositivo legal está relacionada às peculiaridades do serviço a ser executado, e não ao número de empresas em condições de prestar o serviço.”

De outro lado, para Hely Lopes Meireles os serviços de natureza singular “são os prestados por quem, além da habilitação profissional técnica e profissional - exigida para os serviços técnicos profissionais em geral -, aprofundou-se nos estudos, no exercício da profissão, na pesquisa científica, ou através de cursos de pós-graduação ou de estágios de aperfeiçoamento. Bem por isso, Celso Antônio considera-os singulares, posto que marcados por características individualizadoras, que os distinguem dos oferecidos por outros profissionais do mesmo ramo”

A Orientação Normativa da AGU nº 18, de 1º de abril de 2009, consolidou a possibilidade de contratação de cursos para capacitação e aperfeiçoamento de pessoal por meio de inexigibilidade, *in verbis*:

“Contrata-se por inexigibilidade de licitação com fundamento no art. 25, II, da Lei nº 8.666, de 1993, conferencistas para ministrar cursos para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, ou a inscrição em cursos abertos, desde que caracterizada a singularidade do objeto e verificado tratar-se de notório especialista.

Convém distinguir, portanto, os denominados cursos abertos dos cursos fechados. Os cursos abertos são aqueles oferecidos a

qualquer pessoa interessada na sua proposta, sendo programados e marcados pela pessoa ou empresa que os realiza.

Os cursos fechados, por sua vez, são marcados de acordo com a disponibilidade, horário e metodologia indicados pelo contratante, sendo acessível apenas à equipe da contratante.

De acordo com a Orientação AGU nº 18/2009, poderia se concluir, em princípio, que os cursos abertos podem ser contratados por inexigibilidade, enquanto que a contratação de cursos fechados oferecidos por instituições de treinamento sempre demandaria a realização de licitação.

Sobre o tema, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes destaca:

“É também inexigível a licitação para a matrícula de servidor em curso oferecido por instituição privada de treinamento, porque esses eventos são realizados em períodos determinados, mostrando-se inviável a competição. Contudo, para a realização de seminários fechados, promovido por qualquer dessas mesmas instituições, é, em princípio, exigível a licitação, porque o interesse e conveniência de treinamento podem ser determinados pela Administração, ao contrário do caso anterior, em que a oportunidade é ditada pelas instituições.”

Em nota de rodapé, no entanto, o autor observa que a licitação poderá ser inexigível no caso de realização de curso fechado “se preenchidos os requisitos do art. 25, II e § 1º, referente a contratações de notórios especialistas, para cursos com objetos singulares”.

Para dirimir a controvérsia acerca do alcance da Orientação Normativa, a Câmara Permanente de Licitações e Contratos da Procuradoria-Geral Federal - AGU, elaborou o Parecer nº 03/2013/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU, com a seguinte conclusão:

“A Orientação Normativa AGU nº 18/2009 não obsta a contratação direta por inexigibilidade de pessoa jurídica para ministrar curso fechado para a Administração Pública, desde que presentes os pressupostos do art. 25, II, § 1º, da Lei nº 8.666/93.”

Destacou-se, na oportunidade, que não se pode vedar “a contratação de pessoas jurídicas para ministrar cursos fechados por inexigibilidade se estiverem presentes os pressupostos da inexigibilidade delineados no art. 25, II, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e nas Súmulas nº 252/2010 e nº 264/2011.”

“Assim, se o curso fechado para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal (art. 13, VI, da Lei nº 8.666/93) notabilizar-se pela ‘marca pessoal (ou coletiva), expressada em características científicas, técnicas



ou artísticas importantes', ou seja, se resulta de 'um componente criativo de seu autor, envolvendo o estilo, o traço, a engenhosidade, a especial habilidade, a contribuição intelectual, artística, ou a argúcia de quem o executa, atributos, estes, que são precisamente os que a Administração reputa convenientes e necessita para satisfação do interesse público em causa', há de se reconhecer a singularidade que, aliada à notória especialização da pessoa física ou jurídica (art. 25, II, § 1º, da Lei nº 8.666/93), daria azo à contratação direta fundada no art. 25, II, da Lei nº 8.666/93."

Portanto, seja para cursos abertos ou fechados, a contratação por inexigibilidade nesse tipo de objeto contratual exige a comprovação dos requisitos do art. 25, II, da Lei nº 8.666/93, quais sejam: singularidade e notória especialização.

Finalmente, cumpre destacar julgado do col. Superior Tribunal de Justiça, no qual restou assentado que "sem a demonstração da natureza singular do serviço prestado, o procedimento licitatório é obrigatório e deve ser instaurado, com o objetivo maior de a) permitir a concorrência entre as empresas e pessoas especializadas no mesmo ramo profissional e, b) garantir ampla transparência à contratação pública e, com isso, assegurar a possibilidade de controle pela sociedade e os sujeitos intermediários (Ministério Público, ONGs, etc.)". (REsp 942.412/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJ de 09/03/2009).

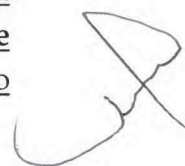
CONCLUSÃO

Diante do que foi aqui exposto, conclui-se que a regra é a obrigatoriedade de licitação para contratação de qualquer serviço, incluída a contratação de cursos para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal pela Administração Pública.

Contudo, se o curso notabilizar-se pela especialização do profissional ou empresa, há de se reconhecer a notória especialização que, aliada à singularidade do serviço a ser prestado, autoriza a contratação direta fundada no art. 25, II, da Lei nº 8.666/93.

A efetiva contratação de curso de capacitação para os servidores públicos poderão e em alguns casos deverão ser realizados pelo processo de inexigibilidade, pois configura-se em singularidade do objeto, notória especialização dos profissionais e está elencado no artigo 13 da Lei 8666/93.

Nessa vereda, uma vez preenchido os requisitos acima mencionado a Administração não poderá realizar a contratação de empresa especializada em capacitação por intermédio de licitação, eis que os profissionais ou empresa são incomparável, inviabilizando



a competição. A realização de licitação poderia transportar na aquisição de um serviço de qualidade imprópria.

Não há, portanto, viabilidade de competição. A adoção do tipo de licitação de “menor preço” conduz, na maioria dos casos, à **obtenção de qualidade inadequada**. A de “melhor técnica” e a de “técnica e preço” são inviáveis, porque não se pode cogitar, no caso de apresentação de proposta técnica.

A proposta técnica seria, a rigor, o programa e a metodologia, de pouca ou de nenhuma diferenciação. O êxito do treinamento depende, basicamente, dos instrutores ou docentes. Que são incomparáveis, singulares, o que torna inviável a competição.”(in Ato Administrativo, Licitações e Contratos Administrativos, 2ª tiragem. São Paulo: Malheiros, 1996, pág. 111) (Grifo e negrito nosso)

O Professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, em sua obra Contratação Direta sem licitação, assim asseverou:

“A inviabilidade da competição ocorrerá na forma desse inciso se ficar demonstrado o atendimento dos requisitos, que devem ser examinados, na seguinte ordem: a) referentes ao objeto do contrato: que se trate de serviço técnico; a que o serviço esteja elencado no art. 13 da Lei nº 8.666/93; que o serviço apresente determinada singularidade; que o serviço não seja de publicidade ou divulgação; b) referentes ao contratado: que o profissional detenha a habilitação pertinente; que o profissional ou empresa possua especialização na realização do objeto pretendido; que a especialização seja notória; que a notória especialização esteja relacionada com a singularidade pretendida pela Administração.” (in Contratação Direta sem Licitação, 9. ed. rev. atual. ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2012.).”

A egrégia Corte de Contas da União:

“considerar que as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei nº 8.666/93” (Processo nº TC 000.830/98-4, rel. Min. Adhemar Paladini Ghisi. Decisão n. 439/1998, do Plenário)

AGU: Orientação Normativa nº 18, de 1º de abril de 2009.

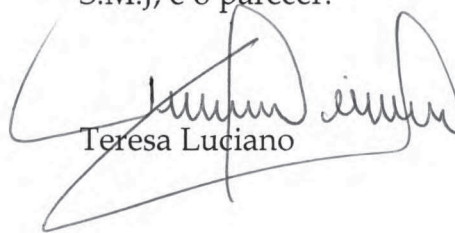
“Contrata-se por inexigibilidade de licitação com fundamento no art. 25, inc. II, da Lei nº 8.666, de 1993, conferencistas para ministrar cursos para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, ou a inscrição

em cursos abertos, desde que caracterizada a singularidade do objeto e verificado tratar-se de notório especialista”.

No caso em tela, o curso de Licitações Municipais - Contratação Direta e Normatização, será realizado pela empresa UNIPÚBLICA- UNIÃO PARA QUALIFICAÇÃO E DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL LTDA, notória no ramo de capacitação de profissionais na área do Direito Administrativo.

Isso posto manifestamo-nos pela legalidade da inexigibilidade de Licitação em face do que aponta o cumprimento dos requisitos previstos o artigo 25 , inciso II combinado ao art. 13, inciso VI da Lei 8.666/93.

S.M.J, é o parecer.



Teresa Luciano

Marumbi, 14 de fevereiro de 2017.



CÂMARA MUNICIPAL DE MARUMBI

CNPJ 77 924 025/0001-06

Rua Vereador João Fuzetti, 818 - Caixa Postal 02
CEP 86.910-000 - MARUMBI - PARANÁ

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PROCESSO N°01/2017

OBJETO: AQUISIÇÃO CURSO DE LICITAÇÕES MUNICIPAIS - CONTRATAÇÃO DIRETA E NORMATIZAÇÃO.

MODALIDADE: Inexigibilidade

O Processo trata da dispensa legal da licitação para aquisição Curso de Licitações Municipais - Contratação Direta e Normatização.

Acatando integralmente o Parecer Jurídico que opinou pela legalidade da INEXIGIBILIDADE.

Diante do exposto, e ante as justificativas de inexigibilidade fundada no art. 25, inc. II, combinado com o art. 13, inc. VI, da Lei n° 8.666/93. A Comissão resolve pela inexigibilidade a favor da empresa **UNIPUBLICA - UNIÃO PARA QUALIFICAÇÃO E DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL LTDA**, inscrita no CNPJ sob o n° 11.227.107/0001-93, pelo valor de R\$ 490,00 (Quatrocentos noventa reais), submetendo o presente à Vossa excelência para apreciação e devida homologação, e, depois de tomada as medidas cabíveis, a contratação.

Nada mais para o momento, e colocando-se a disposição para maiores esclarecimentos, se necessário for.

Marumbi/PR, 15 de fevereiro de 2017.


ROBERTO SALOMÃO
Presidente


AGUINALDO BARBOZA
Secretário


ANDERSON CARLOS LOPES
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE MARUMBI

CNPJ 77 924 025/0001-06

Rua Vereador João Fuzetti, 818 - Caixa Postal 02
CEP 86.910-000 - MARUMBI - PARANÁ

SÚMULA DE TERMO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº01/2017

OBJETO: AQUISIÇÃO CURSO DE LICITAÇÕES MUNICIPAIS - CONTRATAÇÃO DIRETA E NORMATIZAÇÃO.

Com base nos documentos constantes no processo Administrativo nº 01/2017 e ante as justificativas, que se embasou no art. 25, inc. II, combinado com o art. 13, inc. VI, da Lei nº 8.666/93, o **PRESIDENTE DA CÂMARA** resolve dispensar a exigência de licitação, para aquisição Curso de Licitações Municipais - Contratação Direta e Normatização, em favor da empresa: **UNIPUBLICA - UNIÃO PARA QUALIFICAÇÃO E DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 11.227.107/0001-93, pelo valor de R\$ 490,00 (Quatrocentos e noventa reais).

Marumbi, 15 de fevereiro de 2017.


JOSE FERNANDES DA COSTA
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL.



CÂMARA MUNICIPAL DE MARUMBI

CNPJ 77 924 025/0001-06

Rua Vereador João Fuzetti, 818 - Caixa Postal 02
CEP 86.910-000 - MARUMBI - PARANÁ

GABINETE DO PRESIDENTE

Marumbi, 15 de fevereiro de 2017.

INEXIGIBILIDADE N° 01/2017

Pelo presente, face os contidos no procedimento de inexigibilidade de licitação acima numerado, eu **JOSE FERNANDES DA COSTA**, presidente da Câmara Municipal de Marumbi, Estado do Paraná, **HOMOLOGO/ADJUDICO/RATIFICO**, o presente processo licitatório, em favor da empresa: **UNIPUBLICA - UNIÃO PARA QUALIFICAÇÃO E DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL LTDA**, inscrita no CNPJ sob o n° 11.227.107/0001-93, pelo valor de R\$ 490,00 (Quatrocentos e noventa reais).


JOSE FERNANDES DA COSTA
PRESIDENTE DA CÂMARA

CÂMARA MUNICIPAL DE MARUMBI

Número da Edição: 7809

Fis.: C3

Data da Publicação: 17/02/17

Órgão Oficial: Tribuna do Norte.



CÂMARA MUNICIPAL DE MARUMBI

CNPJ 77 924 025/0001-06

Rua Vereador João Fuzetti, 818 - Caixa Postal 02
CEP 86.910-000 - MARUMBI - PARANÁ

Contrato nº 01/2017

Processo Licitatório de INEXIGIBILIDADE n.º 01/2017

CONTRATO DE PRESTAÇÃO SERVIÇOS EM CURSOS DE QUALIFICAÇÃO E DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL.

Pelo presente instrumento, a **CÂMARA MUNICIPAL DE MARUMBI**, com sede na Rua Vereador João Fuzetti /nº. 818, Centro, Marumbi, Estado do Paraná, inscrita no CNPJ/MF Nº 77.924.025/0001-06, neste ato representado pelo Presidente em pleno exercício de seu mandato e funções Sr. **JOSE FERNANDES DA COSTA**, com inscrição no CPF/MF sob o nº 466.291.309-87 e RG sob o nº 3.491.299-8, doravante designada **CONTRATANTE**, de um lado e de outro, a empresa, **UNIPUBLICA - UNIÃO PARA QUALIFICAÇÃO E DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL LTDA**, R. Des. Clotário Portugal, 39 - Centro, Curitiba - PR, 80410-220, com CNPJ SOB ONº 11.227.107/0001-93, neste ato representado pelo seu Sócio Administrador, **JONIAS DE OLIVEIRA E SILVA**, empresário, inscrito no CPF/MF sob o nº 453.381.919-20, e têm entre os mesmos, de maneira justa e acordada, o presente Contrato Particular de Prestação de Serviços, ficando desde já aceito, pelas cláusulas abaixo descritas.

1. CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO DO CONTRATO:

1.1. Prestação de Serviço de CURSO DE LICITAÇÕES MUNICIPAIS – CONTRATAÇÃO DIRETA E NORMATIZAÇÃO, com carga horária de 07 (sete)

horas, com o Docente JOSIA DE O. SILVA, ao vivo (Online), a fim de qualificação profissional em áreas afins

1.2. DO CONTEUDO PROGRAMATICO:

1.2.1. AS CONTRATAÇÕES DIRETAS (sem Licitação)

Ministrado pelo docente JONIAS DE O. SILVA:

- a) Espécies;
- b) Irregularidades a Serem Evitadas;

1.2.3. NORMATIZAÇÃO E USO DE MINUTAS NAS LICITAÇÕES

Ministrado pelo docente CLAYSON DO NASCIMENTO ANDRADE:

- a) A Importância de normatizar as licitações no município;
- b) Fundamentação para a normatização;
- c) Objetivos da Normatização;
- d) Princípios que regem as Normatizações.
- e) A Normatização de:
 - I- Modalidades;
 - II- Tipos;
 - II- Ritos;
 - IV – Pareceres;
 - V – Edital;
 - VI- Recursos –
- f) Os perigos na Preparação das Minutas Licitatórias;
- g) A força Vinculatória das minutas;

h) A minuta do Edital e seus anexos;

i) Os cuidados com os padrões.

Constando na certificação 07 (sete) horas.

1.3. LOCAL E HORARIO DO CURSO

1.3.1. DATA: Dias 23 e 24 de Fevereiro, em Curitiba, ao Vivo (on-line), em 23 de fevereiro de 2017, das 13h30 às 17h30, e em 24 de fevereiro de 2017 das 9h00 às 12h00.

1.3.2. O presente Contrato abrange as despesas com o material disponível no site.

1.4. DO PRAZO:

1. 4.1. A execução plena dos serviços se fará nas datas acima especificadas, conforme curso confirmado via e-mail financeiro21@unipublicabrasil.com.br, e comercial1@unipublicabrasil.com.br;

2. CLÁUSULA SEGUNDA - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

2.1. A CONTRATADA se compromete a oferecer os cursos objeto deste contrato nas datas especificadas e na data de combinada no respectivo e-mail;

2.2. Qualquer mudança de horário ou data, a CONTRATADA notificará ao CONTRATANTE com no mínimo 03 (três) dias de antecedência do início dos cursos.

3. CLÁUSULA TERCEIRA – DO ACEITE E DO PAGAMENTO

3.1. A CONTRATANTE declara que aceita os termos do presente contrato e confirma seu aceite através de e-mail a ser encaminhado para o seguinte endereço eletrônico financeiro21@unipublicabrasil.com.br, e comercial1@unipublicabrasil.com.br;

3.2. Em remuneração ao treinamento objeto do presente contrato, a CONTRATANTE pagará em parcela única o valor de R\$ 450,00 (Quatrocentos e cinquenta reais), depositados na conta da CONTRATADA, após a emissão de nota fiscal.

3.3. O prazo para arrependimento/cancelamento do presente contrato, sem ônus para a CONTRATANTE é de 07(sete) dias, a contar da data do aceite.

3.4. A desistência/cancelamento do presente contrato deverá ser endereçada ao seguinte financeiro21@unipublicabrasil.com.br, e comercial1@unipublicabrasil.com.br;

3.5. Caso o cancelamento do presente contrato não seja efetuado pela CONTRATANTE, dentro do prazo de 07(sete) dias, a CONTRATADA terá o direito de reter, a título de despesas administrativas, o valor de 50% (cinquenta por cento) do valor total do treinamento, ou seja, este valor não será devolvido ou reembolsado à CONTRATANTE.

4. CLÁUSULA QUARTA - DA DURAÇÃO DO CONTRATO

4.1. O contrato terá como de prazo duração o término do treinamento

4.2. Qualquer serviço diverso do treinamento a ser ministrado, que não esteja previsto neste contrato, não estará incluído nas obrigações decorrentes do presente instrumento, cabendo às partes elaborar um novo contrato que atenda as pretensões exigidas.

5. CLÁUSULA QUINTA - DA RESCISÃO DO CONTRATO

5.1. O contrato estará rescindido de pleno direito imediatamente após o término do treinamento objeto deste com a quitação do pagamento ou nos casos previstos na cláusula quarta do presente instrumento.

6. CLÁUSULA SEXTA- CASO FORTUITO/FORÇA MAIOR

6.1 Em decorrência de acontecimentos, oriundos de Caso Fortuito ou Força maior, nas dependências da CONTRATADA ou com seus PROFISSIONAIS, que venha a impossibilitar a realização do treinamento objeto do presente contrato, deverá a CONTRATADA remarcar as datas de realização do mesmo.

7. CLÁUSULA SÉTIMA – DO FORO

7.1. Fica eleito o foro da cidade de Jandaia do Sul, para dirimir quaisquer dúvidas oriundas deste contrato, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

A CONTRATANTE manifesta o aceite eletrônico (por e-mail) nos termos do presente, conforme documentação acostada no processo.

Câmara municipal de Marumbi, 15 de fevereiro de 2017.



Teresa Luciano Valim
Advogada
OAB/PR 52389



CÂMARA MUNICIPAL DE MARUMBI

CNPJ 77 924 025/0001-06

Rua Vereador João Fuzetti, 818 - Caixa Postal 02
CEP 86.910-000 - MARUMBI - PARANÁ

EXTRATO DE CONTRATO Nº 01/2017.

CONTRATANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE MARUMBI, com sede na Rua Vereador João Fuzetti /nº. 818, Centro, Marumbi, Estado do Paraná, inscrita no CNPJ/MF Nº 77.924.025/0001-06, neste ato representado pelo Presidente em pleno exercício de seu mandato e funções Sr. JOSE FERNANDES DA COSTA, e,

CONTRATADA: UNIPUBLICA - UNIÃO PARA QUALIFICAÇÃO E DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, situada na Rua Desembargador Clotário Portugal, nº 39, Centro, Curitiba, Estado do Paraná, inscrita no CNPJ/MF sob nº 11.227.107/0001-93, neste ato representado pelo seu Sócio-Administrador, JONIAS DE OLIVEIRA E SILVA, empresário, inscrito no CPF/MF sob nº 453.381.919-20.

OBJETO: AQUISIÇÃO CURSO DE LICITAÇÕES MUNICIPAIS - CONTRATAÇÃO DIRETA E NORMATIZAÇÃO.

VALOR: R\$ 490,00 (Quatrocentos e noventa reais).

VIGÊNCIA: 12 (doze) meses.

FUNDAMENTO LEGAL: art. 25, inc. II, combinado com o art. 13, inc. VI, da Lei nº 8.666/93.

FORO: Comarca de Jandaia do Sul, Estado do Paraná.

Marumbi (PR), 15 de fevereiro de 2017.

CÂMARA MUNICIPAL DE MARUMBI

Número da Edição: 7809

Fis.: C3

Data da Publicação: 17/02/17

Órgão Oficial: Tribuna do Norte.


JOSE FERNANDES DA COSTA
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
CONTRATANTE.

UNIPUBLICA - UNIÃO PARA QUALIFICAÇÃO E DESENVOLVIMENTO
PROFISSIONAL LTDA
CONTRATADA.

ADHEMAR FRANCISCO REJANI
PREFEITO MUNICIPAL

CONSELHO DO PLANO DIRETOR

RESOLUÇÃO Nº. 021 de 13 de fevereiro de 2017
Conselho do Plano diretor

Dispõe Análise do protocolo nº 4.987/2016

Art. 1º Fica a partir desta, conforme emenda 001/2012 da lei orgânica municipal a seguinte resolução:

(...) Artigo 2º - O 144, §4º da Lei Orgânica Municipal passa a ler a seguinte redação:

§4º Os processos administrativos de regularização de terrenos e construções, criação de loteamentos de qualquer espécie, protocolados junto à Prefeitura Municipal, deverão estar acompanhados de pareceres técnicos dos setores de engenharia, arquitetura, topografia, planejamento, urbanismo, assessoria jurídica, meio ambiente e saúde, desenhos técnicos a que couber, acompanhadas de resolução publicada em diário oficial do município devidamente aprovada em ata pelo Conselho Municipal do Plano Diretor publicada.

(...) 7 - Os servidores públicos responsáveis pela emissão dos pareceres técnicos devem zelar, intransigentemente, pelos princípios, diretrizes e regras do Plano Diretor, sob pena de infração funcional.

1. Por se tratar de área rural, e área fora do perímetro urbano, onde o impacto de vizinhança se estabelece pelos critérios ambientais e seus impactos, comendo a liberação pelos órgãos responsáveis;
2. Trata-se de autorização ambiental em área rural, neste caso cabe liberação ambiental este conselho mantém o parecer ambiental anexo página 15 do protocolo nº 4.987/2016, sugerimos o deferimento;

Jair Antônio Burato
Presidente

PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZMALTINA ESTADO DO PARANÁ

AVISO DE LICITAÇÃO

PRELÂTIMO Nº 0002/17

O MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA, ESTADO DO PARANÁ, ATRAVÉS DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES, NOMEADA PELA PORTARIA Nº 072/17, TORNA PÚBLICO PARA O CONVICIMENTO DE TODOS OS INTERESSADOS QUE PARA REALIZAR AS 09:30 HORAS DO DIA 02 DE MARÇO DE 2017, NA SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL, SITO À AVENIDA PADRE GUILHERME FARFAS NÚMERO 46 - CENTRO, PRECISO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA ASSESSORIA CONTÁBIL DO MUNICÍPIO. LICITAÇÃO SERÁ TIPO MENOR PREÇO (LTM).

DES. O PRESENTE EDITAL, O PROJETO BÁSICO E O PROJETO EXCLUSIVO ENCONTRAM-SE À DISPOSIÇÃO PARA VERIFICAÇÃO POR PARTE DOS INTERESSADOS, NO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES, SITO À AVENIDA PADRE GUILHERME FARFAS NÚMERO 46 - CENTRO, CRUZMALTINA - PR.

CRUZMALTINA, 16 DE FEVEREIRO DE 2017

Luciana Lopes de Camargo
PREFEITA MUNICIPAL

ROSÁRIO DO IVAÍ - ESTADO DO PARANÁ

RESOLUÇÃO Nº 0012817-CM

Sumula: Dispõe sobre mudança do dia da semana, para realização de Sessão Ordinária na Câmara Municipal de Rosário do Ivai.

O Presidente da Câmara Municipal de Rosário do Ivai, Estado do Paraná, Senhor Osmiranos Lustroso Alves Siqueira, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara de Vereadores aprova e ele promulga a seguinte:

RESOLUÇÃO

Art. 1º - Fica alterado o "dia da semana" para realização da Sessão Ordinária da Câmara Municipal de Rosário do Ivai de terça-feira para quarta-feira.

Parágrafo Único. Fica estabelecido dezoito horas e trinta minutos (18h30min) o horário para realização das Sessões Ordinárias.

Art. 2º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Resolução n.º 004/2011.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Rosário do Ivai, Estado do Paraná, aos 16 dias do mês de fevereiro de 2017.

JESUS LOPES FERRAZ
2º Secretário

JANDRE MARCOS DE SOUZA
1º Secretário

AUREO DA SILVA RAMOS
Vice-Presidente

OSMIRANOU LUSTROSO ALVES SIQUEIRA
Presidente da Câmara Municipal

Itacolomi - Paraná, TOMADA DE PREÇOS, tipo preço e técnica, para CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA IMPLANTAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SOFTWARE NO SETOR DA SAÚDE. A Pasta, com o inteiro teor do Edital e seus respectivos modelos, adendos, anexos e demais documentos, poderá ser examinada no endereço supramencionado a partir do dia 16 de fevereiro de 2017, no horário comercial, de segunda a sexta-feira das 8:00 às 11:00 horas e das 13:00 às 17:00 horas. A Pasta não será fornecida por correio, fax ou e-mail. Informações adicionais, dúvidas e pedidos de esclarecimento deverão ser encaminhados à Comissão de Licitações no endereço acima mencionado. A entrega dos documentos e propostas de preços deverá ser efetuada até às 08:30 horas do dia 21 de março de 2017.

Novo Itacolomi, 16 de fevereiro de 2017.

MOACIR ANDREOLLA
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE MARUMBI

CNPJ 77.924.025/0001-08

Rua Vereador João Fuzetti, 818 - Caixa Postal 02
CEP 88.910-000 - MARUMBI - PARANÁ

EXTRATO DE CONTRATO Nº 01/2017.

CONTRATANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE MARUMBI, com sede na Rua Vereador João Fuzetti / nº 818, Centro, Marumbi, Estado do Paraná, inscrita no CNPJ/ME Nº 77.924.025/0001-06, neste ato representado pelo Presidente em pleno exercício de seu mandato e funções Sr. JOSE FERNANDES DA COSTA, e

CONTRATADA: UNIPÚBLICA - UNIÃO PARA QUALIFICAÇÃO E DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, situada na Rua Desembargador Clotário Portugal, nº 39, Centro, Curitiba, Estado do Paraná, inscrita no CNPJ/ME sob nº 11.227.107/0001-93, neste ato representado pelo seu Sócio-Administrador, JONIAS DE OLIVEIRA E SILVA, empresário, inscrito no CPF/ME sob nº 453.381.919-20.

OBJETO: AQUISIÇÃO CURSO DE LICITAÇÕES MUNICIPAIS - CONTRATAÇÃO DIRETA E NORMATIZAÇÃO.

VALOR: R\$ 490,00 (Quatrocentos e noventa reais).

VIGÊNCIA: 12 (doze) meses.

FUNDAMENTO LEGAL: art. 25, inc. II, combinado com o art. 13, inc. VI, da Lei nº 8.666/93.

FORO: Comarca de Jandaia do Sul, Estado do Paraná.

Marumbi (PR), 15 de fevereiro de 2017.

JOSE FERNANDES DA COSTA
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
CONTRATANTE

UNIPÚBLICA - UNIÃO PARA QUALIFICAÇÃO E DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL LTDA
CONTRATADA.



CÂMARA MUNICIPAL DE MARUMBI

CNPJ 77.924.025/0001-08

Rua Vereador João Fuzetti, 818 - Caixa Postal 02
CEP 88.910-000 - MARUMBI - PARANÁ

GABINETE DO PRESIDENTE

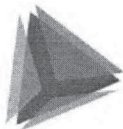
Marumbi, 15 de fevereiro de 2017.

INEXIGIBILIDADE Nº 01/2017

Pelo presente, face os contidos no procedimento de inexigibilidade de licitação acima numerado, eu JOSE FERNANDES DA COSTA, presidente da Câmara Municipal de Marumbi, Estado do Paraná, HOMOLOGO/ADJUDICO/RATIFICO, o presente processo licitatório, em favor da empresa, UNIPÚBLICA - UNIÃO PARA QUALIFICAÇÃO E DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 11.227.107/0001-93, pelo valor de R\$ 490,00 (Quatrocentos e noventa reais).

JOSE FERNANDES DA COSTA
PRESIDENTE DA CÂMARA

EDICAO Nº 17809 - 17/02/2017

**TCEPR**
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ[Voltar](#)

Detalhes processo licitatório

Informações Gerais

Entidade Executora	CÂMARA MUNICIPAL DE MARUMBI
Ano*	2017
Nº licitação/dispensa/inexigibilidade*	1
Modalidade*	Processo Inexigibilidade
Número edital/processo*	1
Recursos provenientes de organismos internacionais/multilaterais de crédito	
Instituição Financeira	
Contrato de Empréstimo	
Descrição Resumida do Objeto*	AQUISIÇÃO CURSO DE LICITAÇÕES MUNICIPAIS - CONTRATAÇÃO DIRETA E NORMATIZAÇÃO
Dotação Orçamentária*	0100103100012001003390394800
Preço máximo/Referência de preço - R\$*	490,00
Data Publicação Termo ratificação	17/02/2017
Data Cancelamento	
<input type="button" value="Editar"/> <input type="button" value="Excluir"/>	

CPF: 2817336941 ([Logout](#))



CÂMARA MUNICIPAL DE MARUMBI

CNPJ 77 924 025/0001-06

Rua Vereador João Fuzetti, 818 - Caixa Postal 02

CEP 86.910-000 - MARUMBI - PARANÁ

PROCESSO INEXIGIBILIDADE N°01/2017

OBJETIVO: AQUISIÇÃO CURSO DE LICITAÇÕES MUNICIPAIS - CONTRATAÇÃO
DIRETA E NORMATIZAÇÃO.

DOCUMENTOS E CERTIDÕES



Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Contribuinte,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

		REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA	
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 11.227.107/0001-93 MATRIZ		COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	
		DATA DE ABERTURA 07/10/2009	
NOME EMPRESARIAL UNIPUBLICA - UNIAO PARA QUALIFICACAO E DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL LTDA - EPP			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 85.99-6-04 - Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA			
LOGRADOURO R DESEMBARGADOR CLOTARIO PORTUGAL		NÚMERO 39	COMPLEMENTO
CEP 80.410-220	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO CURITIBA	UF PR
ENDEREÇO ELETRÔNICO financeiro@unipublicabrasil.com.br		TELEFONE (41) 3323-3131 / (41) 3323-3131	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 07/10/2009	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014.

Emitido no dia **11/05/2015** às **10:20:18** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

[Consulta QSA / Capital Social](#)

[Voltar](#)



GOVERNO DO PARANÁ
SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA, DO COMÉRCIO E ASSUNTOS DO MERCOSUL
JUNTA COMERCIAL DO PARANÁ
SISTEMA INTEGRADO DE AUTOMAÇÃO DO REGISTRO MERCANTIL - SIARCO

CERTIDÃO SIMPLIFICADA

Página: 001 / 001

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data da sua expedição.

Nome Empresarial UNIPUBLICA - UNIÃO PARA QUALIFICAÇÃO E DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL LTDA - EPP			
Natureza Jurídica: SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA			
Número de Identificação do Registro de Empresas - NIRE (Sede) 41 2 0660354-5	CNPJ 11.227.107/0001-93	Data de Arquivamento do Ato Constitutivo 07/10/2009	Data de Início de Atividade 21/09/2009
Endereço Completo (Logradouro, Nº e Complemento, Bairro, Cidade, UF, CEP) RUA DESEMBARGADOR CLOTARIO PORTUGAL, 39, CENTRO, CURITIBA, PR, 80.410-220			
Objeto Social - SERVIÇO DE TREINAMENTO EM DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL E GERENCIAL.			
Capital: R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS)		Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte (Lei nº 123/2006)	Prazo de Duração
Capital Integralizado: R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS)		Empresa de pequeno porte	Indeterminado
Sócios/Participação no Capital/Espécie de Sócio/Administrador/Término do Mandato			
<u>Nome/CPF ou CNPJ</u>	<u>Participação no capital (R\$)</u>	<u>Espécie de Sócio</u>	<u>Administrador</u>
FRANK WILLIAN AVILA E SILVA 055.753.779-70	3.000,00	SOCIO	Administrador
JONIAS DE OLIVEIRA E SILVA 453.381.919-20	4.000,00	SOCIO	Administrador
BRUNO RICARDO AVILA E SILVA 063.035.329-85	3.000,00	SOCIO	Administrador
Último Arquivamento			Situação
Data: 22/04/2014	Número: 20141955236		REGISTRO ATIVO
Ato: ALTERAÇÃO			Status
Evento (s): ALTERAÇÃO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL) CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO/ESTATUTO			XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

CURITIBA - PR, 22 de maio de 2015

15/215894-4

LIBERTAD BOGUS
SECRETARIA GERAL





MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

**Nome: UNIPUBLICA - UNIAO PARA QUALIFICACAO E DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL
LTDA - EPP**
CNPJ: 11.227.107/0001-93

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal; e
2. não constam inscrições em Dívida Ativa da União na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://www.receita.fazenda.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.fazenda.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 02/10/2014.
Emitida às 11:19:12 do dia 23/01/2017 <hora e data de Brasília>.
Válida até 22/07/2017.
Código de controle da certidão: **E117.557C.55DB.A148**
Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

Certidão Negativa
de Débitos Tributários e de Dívida Ativa Estadual
Nº 015427651-29

Certidão fornecida para o CNPJ/MF: **11.227.107/0001-93**

Nome: **CNPJ NÃO CONSTA NO CADASTRO DE CONTRIBUINTES DO ICMS/PR**

Ressalvado o direito da Fazenda Pública Estadual inscrever e cobrar débitos ainda não registrados ou que venham a ser apurados, certificamos que, verificando os registros da Secretaria de Estado da Fazenda, constatamos não existir pendências em nome do contribuinte acima identificado, nesta data.

Obs.: Esta Certidão engloba todos os estabelecimentos da empresa e refere-se a débitos de natureza tributária e não tributária, bem como ao descumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Válida até 21/02/2017 - Fornecimento Gratuito

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada via Internet
www.fazenda.pr.gov.br



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: UNIPUBLICA - UNIAO PARA QUALIFICACAO E DESENVOLVIMENTO
PROFISSIONAL LTDA - EPP

(MATRIZ E FILIAIS)

CNPJ: 11.227.107/0001-93

Certidão n°: 118328245/2016

Expedição: 24/10/2016, às 09:09:10

Validade: 21/04/2017 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **UNIPUBLICA - UNIAO PARA QUALIFICACAO E DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL LTDA - EPP** (MATRIZ E FILIAIS), inscrito(a) no CNPJ sob o n° 11.227.107/0001-93, **NÃO CONSTA** do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base no art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei n° 12.440, de 7 de julho de 2011, e na Resolução Administrativa n° 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho, de 24 de agosto de 2011.

Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho e estão atualizados até 2 (dois) dias anteriores à data da sua expedição.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.

IMPRIMIR

VOLTAR



Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 11227107/0001-93
Razão Social: UNIPUBLICA UNIAO P QUAL DESE PROF LTDA
Endereço: R EBANO PEREIRA 44 8 ANDAR CJ 804 / CENTRO / CURITIBA / PR / 80410-240

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 14/01/2017 a 12/02/2017

Certificação Número: 2017011402503087072729

Informação obtida em 17/01/2017, às 09:10:26.

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei está condicionada à verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

COMARCA DE CURITIBA

1º OFÍCIO DO DISTRIBUIDOR, PART. E CONTADOR JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA RUA PADRE ANCHIETA, 1287 • FONE/FAX: (41) 3027-5253 FORUM DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA • BIGORRILHO • CEP 80730-000 www.1distribuidorcuritiba.com.br



ESTADO DO PARANÁ

EMPREGADOS JURAMENTADOS MAURI TOZO SANDRA LUCIA PELIKI LUIZ CARLOS KOFANOVSKI ISABEL ANGELA WYPYCH MARIANY BEATRIZ DA SILVA SCAPINELI CHRISTIANNE SOARES KARINA BAVARO ALVES ISAIAS AGOSTINHO DOS SANTOS SCHNEIDER

PEDIDO DE CERTIDÕES

CENTRAL DE CERTIDÕES • FONE: (41) 3223-8915 RUA XV DE NOVEMBRO, 362 • 2ª AND. • CJ 202 • CEP: 80020-923 EDIFÍCIO DO FÓRUM CÍVEL AV. CÂNDIDO DE ABREU, 535 • TÉRREO • CEP 80530-906

JOSÉ BORGES DA CRUZ FILHO TITULAR

RECUPERAÇÃO JUDICIAL * FALÊNCIA * CONCORDATA * CRIME * CÍVEL VARAS CRIMINAIS • VARAS DA FAZENDA • VARAS DA FAMÍLIA • VARAS DE EXECUÇÕES FISCAIS DO ESTADO E DO MUNICÍPIO • REGISTROS PÚBLICOS • TRIBUNAL DO JURI TABELIONATOS • JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E DA FAZENDA

fls. 1

CERTIDÃO

CERTIFICO, a pedido de parte interessada, que revendo os livros de distribuicoes FALENCIAS, CONCORDATAS, RECUPERACAO JUDICIAL, E EXTRAJUDICIAL,..... existentes neste Cartorio, dos mesmos nao consta qualquer acao contra:

- UNIPUBLICA UNIAO PARA QUALIFICACAO E DESENVOLVIMENTO -

- PROFISSIONAL LTDA. EPP -

CNPJ.11.227.107/0001-93 -

no periodo de 18 de marco de 1963 (data da instalacao deste Cartorio) (Lei No.4.677, de 29/12/62), ate a presente data.

O REFERIDO E' VERDADE E DOU FE'.

Curitiba, 15 de agosto de 2016.

LUIZ CARLOS KOFANOVSKI Escrevente Juramentado

CUSTAS: R\$ 28,70 EMITIDA POR: LUIZ



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
DEPARTAMENTO DE CONTROLE FINANCEIRO**

**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE
TRIBUTOS E OUTROS DÉBITOS MUNICIPAIS**

CONTRIBUINTE: UNIPUBLICA - UNIAO PARA QUALIFICACAO E DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL LTDA

CNPJ: 11.227.107/0001-93

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 575141-1

ENDEREÇO: R. DESEMBARGADOR CLOTÁRIO PORTUGAL, 39 - CENTRO, CURITIBA, PR

FINALIDADE: CADASTRO E/OU CONCORRENCIA E/OU LICITAÇÃO

É expedida esta CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA referente a Tributos e outros débitos Municipais, inscritos ou não em Dívida Ativa, até a presente data, nos termos do artigo 151 da Lei nº 5.172/1966 (CTN) e Lei Complementar nº 104/2001 e demais legislações aplicáveis à espécie. Constatam em nome do sujeito passivo os débitos abaixo relacionados com sua exigibilidade suspensa.

Tributos	Exercício(s)
IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS RETIDO NA FONTE (DIFERENÇA)	2011, 2012, 2013 e 2014
MULTA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS	2015

A certidão expedida em nome de Pessoa Jurídica abrange todos os estabelecimentos cadastrados no Município de Curitiba.

Certidão expedida com base no Decreto nº 670/2012, de 30/04/2012.

Esta certidão compreende os Tributos Mobiliários (Imposto sobre Serviços - ISS), Imobiliários (Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU, Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis Inter-vivos - ITBI e Contribuição de Melhoria), Taxas de Serviços e pelo Poder de Polícia e outros débitos municipais.

CERTIDÃO Nº: 21643/2017

EMITIDA EM: 23/01/2017

VÁLIDA ATÉ: 21/02/2017

CÓDIGO DE AUTENTICIDADE DA CERTIDÃO: FB6A.A7F2.ED7B.4F3A-4.A659.7217.1385.42FF-3

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada na página da Prefeitura Municipal de Curitiba, na Internet, no endereço <http://www.curitiba.pr.gov.br> - link: Secretarias / Finanças.

Reserva-se a Fazenda Municipal, o direito de cobrar dívidas posteriormente constatadas, mesmo as referentes a períodos compreendidos nesta.

Certidão expedida pela internet gratuitamente.

Nota Técnica nº 002/2015

Tema:

Inexigibilidade licitatória, na aquisição dos cursos produzidos pela UNIPÚBLICA.

Justificativa da Contratação:

Os órgãos públicos devem cumprir os princípios básicos aplicáveis à Administração Pública, em especial, aqueles constantes do art. 37, caput, da Carta Magna:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência...”

E como se pode ver, dentre eles está o princípio da eficiência, inserido pela Emenda Constitucional nº 19 (reforma administrativa), como exigência a todos os órgãos públicos, para que prestem bons serviços à população, com competência, para gerar a eficácia na atuação do Estado.

É que toda a estrutura montada para a oferta dos serviços públicos é bancada pelo povo, através dos impostos que ele paga.

Por essa razão, o povo merece ser tratado com respeito e eficiência...!

No entanto, para que um agente público ofereça um serviço de qualidade, este agente precisa ser capacitado para sua incumbência.

Pensando assim, a Reforma Administrativa de 1998, inseriu novas regras ao art. 39 da Constituição Federal, para obrigar que no âmbito da Administração Pública, nos três poderes, os servidores (e por extensão, os agentes públicos) devam ser capacitados, com recursos disponibilizados pelo respectivo órgão.

Essa previsão está nos parágrafos 2º e 7º, do art. 39, que determinam o seguinte:

“Art. 39...

...

§ 2º A União, os Estados e o Distrito Federal manterão escolas de governo para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na carreira, facultada, para isso, a celebração de convênios ou contratos entre os entes federados.

...

§ 7º Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade.”

Da leitura do §2º, pode-se verificar que, a despeito da obrigatoriedade de criação das Escolas de Governo não incidir sobre os municípios (até porque a maioria é de pequeno porte), facultou-se a extensão aos demais entes...

Todavia, o §7º inclui o Município entre os entes da federação obrigados a investir na capacitação e treinamento de seus agentes.

Inexigibilidade de Licitação (Fundamentação):

Os cursos disponibilizados pela UNIPÚBLICA podem ser adquiridos pelos Municípios por processo de Inexigibilidade de Licitação, haja vista que o gasto se enquadra na previsão do inciso II, do art. 25, da Lei 8.666/93, combinado com o art. 13, II, desta mesma lei.

“Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

...

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal”

“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

...

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização...”

O TCU (Tribunal de Contas da União) já decidiu reiteradas vezes, que a despesa com a participação de agentes públicos em cursos de capacitação não exige licitação, conforme processo TCU -DC-0439-27/98-P e publicação DOU de 05.02.2010, S. 1, p. 99., em razão da inviabilidade de competição e na presença dos requisitos caracterizadores: serviço técnico especializado, natureza singular do serviço e notória especialização da contratada.

O TCE/PR (Tribunal de Contas do Paraná), por sua vez, tem se manifestado sobre o tema em várias ocasiões.

Inclusive, inexigindo a licitação para contratações desse objeto, como se pode verificar pelos processos nº 144533/13 (acórdão nº 939/13) e nº 992236/14 (acórdão nº 6847/14).

Quanto aos cursos promovidos pela Unipública, é de se considerar o seguinte:

- **serviço técnico especializado:** cada curso é composto por orientações peculiares no âmbito da Gestão Pública Municipal, abrangendo áreas específicas, voltadas para a capacitação de agentes públicos municipais; não são cursos que interessam à iniciativa privada, mas só e unicamente ao meio público; não interessam aos outros entes da federação, mas só e unicamente aos agentes públicos municipais;

- **natureza singular:** não existe outro curso igual; inexiste outro professor igual; tanto o conteúdo programático, quanto a metodologia e didática, são únicos; e

- **notória especialização da contratada:** a Unipública atua especificamente na capacitação e treinamento de agentes municipais, há vários anos, com extensa carga, como se pode visualizar em seu site; possui corpo docente com qualificação e experiência prática na respectiva área ministrada; já atendeu mais da metade dos municípios do Paraná e de vários outros Estados; nos cursos ministrados até agora, as notas médias na avaliação dos alunos fica em torno de 90.

Valendo complementar ainda que a Advocacia Geral da União (AGU) expediu a Orientação Normativa/AGU nº 18, de 01.04.2009 (DOU de 07.04.2009, S. 1, p. 14), manifestando-se pela Inexigibilidade na aquisição de inscrições para cursos técnicos, indicando os procedimentos cabíveis.

Por isto, a Unipública expediu a **Nota Técnica 001/2015**, disponibilizada em sua página eletrônica e repassada nos contatos de oferta, orientando sobre os procedimentos mínimos que devem ser adotados pelos órgãos públicos que aderirem aos seus cursos.

É que, as cautelas legais devem estar presentes em todos os atos e ações do Poder Público.

Ressaltando que este é outro item de suma importância na análise da questão: **adesão!**

Por regra, o órgão público não promove cursos, mas, sim, adere aos cursos que a UNIPÚBLICA disponibiliza para todos os clientes em potencial.

Assim, haverá uma espécie de contrato de adesão, o que fortalece ainda mais a concepção de inexigibilidade licitatória.

Do Preço:

Indubitavelmente que o *quantum* cobrado pela inscrição em curso promovido pela Unipública sempre estará em patamares aceitáveis, haja vista que é fixado com base na prática do mercado da área; tabelado; com valor unificado para todos seus alunos; e mantido sem alterações durante o exercício financeiro.

Ademais, há de se considerar o fator custo/benefício para os órgãos contratantes, eis que nos cursos promovidos pela Unipública o aluno recebe de fato o ensino proposto, como poderá ser verificado pela manifestação dos discentes, colhida ao final de cada evento (*feedback*).

E, segundo os próprios alunos, tanto a programação quanto a realização dos cursos, atendem as expectativas, pela alta qualidade do produto (temas, espaço físico, atendimento, metodologia, didática, material de apoio, conhecimento repassado) e das ferramentas tecnológicas.

Por fim, quando da inscrição de vários agentes (alunos), o órgão poderá obter descontos proporcionais, mediante negociação direta, reduzindo o preço final e promovendo maior economicidade para o erário.

UNIPÚBLICA
Escola de Gestão Pública
CNPJ nº 11.227.107/0001-93



CÂMARA MUNICIPAL DE MARUMBI

CNPJ 77 924 025/0001-06

Rua Vereador João Fuzetti, 818 - Caixa Postal 02

CEP 86.910-000 - MARUMBI - PARANÁ

PROCESSO INEXIGIBILIDADE N°01/2017

OBJETIVO: AQUISIÇÃO CURSO DE LICITAÇÕES MUNICIPAIS - CONTRATAÇÃO DIRETA E NORMATIZAÇÃO.

- **PROGRAMAÇÃO DO CURSO**
- **CONFIRMAÇÃO MATRICULA**
- **CURRÍCULOS DOS DOCENTES**

Licitações Municipais

Contratação Direta e Normatização



Data: 23 e 24 de Fevereiro

Local: Curitiba - PR

Modalidade: Curso On-line

Carga Horária: 7 horas

Público-Alvo: Assessoria Controle Interno, Jurídico (Advogados), Legislativo, Licitações Públicas, Secretarias Municipais

Programação:

1. As Contratações Diretas (sem licitação)

Docente: Jonias de O. e Silva

Dia: 23/02 **Horário:** 13h30 às 17h30

1 Espécies:

- a) Dispensa de licitação
- b) Licitação dispensada
- c) Licitação Vedada
- d) Inexigibilidade de licitação
- e) Credenciamento de profissionais e serviços
- f) Chamamento público (merenda escolar)
- g) RDC - Regime diferenciado de contratação

2 Irregularidades a Serem Evitadas:

- a) Por erros processuais/procedimentais
- b) Pelo valor do objeto
- c) Pela excepcionalidade do objeto
- d) Motivada pela deserção ou fracasso
- e) Em razão da pessoa do contratado
- f) Nos contratos com órgãos públicos
- g) Por inviabilidade de competição
- h) Nos fracionamentos e parcelamentos
- i) Outros casos

2 .Normatização e Uso de Minutas nas Licitações

Docente: **Clayson do Nascimento Andrade**

Dia: 24/02 Horário: 9h00 às 12h00

- 1- A importância de normatizar as licitações no município:
- 2- Fundamentação para a normatização
- 3- Objetivos da normatização
- 4- Princípios que regem as normatizações
- 5- A normatização de:
 - a) Modalidades
 - b) Tipos
 - c) Rito
 - d) Pareceres
 - e) Edital
 - f) Recursos
- 6- Os Perigos na Preparação das Minutas Licitatórias
- 7- A força vinculatória das minutas
- 8- A minuta do edital e seus anexos
- 9- Os cuidados com os *padrões*



Olá ELIANA MASSARENTE MAEDA,

Gostaríamos de agradecer por se matricular em nossa loja!

Veja abaixo todos os dados da sua matrícula

Matrícula: **1082**

Data de Aquisição: 14/02/2017 às 10:35

Nome do Curso	Valor
As Contratações Diretas	R\$ 290,00
Normatização e Uso de Minutas nas Licitações	R\$ 290,00

Pagamento

Valor Total	Desconto	Valor Final
R\$ 580,00	R\$ 90,00	R\$ 490,00

CURRÍCULO RESUMIDO

JONIAS DE OLIVEIRA E SILVA

DADOS PESSOAIS

NASCIMENTO: 03.03.1963
ESTADO CIVIL: CASADO
RG n° 3.374.084-0/PR
CTPS n° 97735 – 00032/PR
PIS n° 180.46561.88-1
CIC n° 453.381.919-20
OAB/PR n° 27.800

DADOS PARA CONTATO

ENDEREÇO:- Rua Desembargador Clotário Portugal, 39, Centro, Curitiba-PR, CEP 80.410-220 e Rua Arapongas, 1554, Alto Tarumã, Pinhais-PR, CEP 83.325-320
TELEFONES:- (41) 3323.3131 - (41)8708.2629
E-MAIL:- docentes@unipublicabrasil.com.br – jonias.oliveira@hotmail.com

QUALIFICAÇÃO

Pós-Graduação(*lato sensu*) - Direito Constitucional UNIPAR/PR
Pós-Graduação(*lato sensu*) - Docência no Ensino Superior UNIPAN/PR
Bacharel em Direito – UNOESTE/SP

SÍNTESE DA ATUAÇÃO

Possui mais de 28 anos de experiência na área pública municipal, tendo exercido diversos cargos nos poderes Executivo e Legislativo, tanto na Administração Direta quanto na Indireta.

Atua há mais de 21 anos como professor, há mais de 17 como advogado, e a mais de 10 anos como palestrante sobre temas da Administração Municipal.

Como professor, ministrou matérias do direito, em cursos do ensino superior.

Nas funções advocatícias, atuou como procurador, assessor e consultor, tendo atendido 15 empresas e mais de 300 municípios paranaenses e catarinenses.

Enquanto palestrante, discorreu sobre aproximadamente 700 temas distintos, perfazendo mais de 1.000 palestras e aulas proferidas.

Autor da obra “Vereador de Sucesso: Eleitor Representado”, publicou também inúmeros artigos de opinião.

ATUAÇÃO JURÍDICA

Advogado (áreas administrativa, cível, criminal, trabalhista, eleitoral, previdenciária e Empresarial, em várias comarcas do Paraná e Santa Catarina) - 1999/2016

Assessor/Consultor Jurídico (Prefeituras, Câmaras Municipais, Fundo Municipal, Clubes, Sindicatos, Consórcio Intermunicipal e Empresas Privadas) – 1999/2016

MAGISTÉRIO

Professor do Ensino Médio (Estatísticas e Informática) - 1995/1996

Professor de Pós-Médio (Recursos Humanos) – 2000/2001

Professor do Ensino Superior (Direito-Unipan) – 2003/2006

Professor de Pós-Graduação (Direito-Unipan) – 2004/2006

Coord. do Curso de Especialização em Administração Pública - 2006

Professor de Cursos Livres (Administração Municipal - Uninter) - 2010

Professor de Cursos Livres (Administração Municipal – Pontual) – 2006/2009

Professor de Cursos Livres (Administração Municipal – TCE/ESAF) – 2012

Professor de Cursos Livres (Administração Municipal – Unipública) – 2009/2016

Observação: Visualizando a página eletrônica *unipublicabrasil.com.br*, é possível constatar a sua atuação como professor e consultor especializado, ministrando temas voltados à capacitação e treinamento dos agentes públicos municipais.

Curitiba, julho de 2016

Jonias de O. e Silva

Curriculum Vitae

CLAYSON DO NASCIMENTO ANDRADE

Ocupações atuais

- Servidor do Tribunal de Justiça do Paraná
- Assessor de Juiz Convocado em Segundo Grau – Dr. Rogério Ribas – 5ª Câmara Cível – TJ/PR (Câmara de Direito Público)
- Professor da Escola de Governo do Estado do Paraná
- Professor da Escola dos Servidores do Judiciário – ESEJE
- Palestrante e professor da Unipública

Experiência acadêmica

- Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Paraná – 2005
- Especialista em Direito Administrativo – Instituto Romeu Felipe Bacellar – 2006

Experiência profissional

- Chefe do Serviço de Aprovisionamento, do Setor de Almojarifado, do Setor Financeiro e membro da Comissão de Licitações – Comando da 23ª Brigada de Infantaria de Selva – Exército Brasileiro – Ministério da Defesa – Marabá, PA – 1998/2000
- Chefe do Setor Financeiro e do Serviço de Aprovisionamento – 5º Grupo de Artilharia de Campanha Autopropulsado – Exército Brasileiro – Ministério da Defesa – Curitiba, PR – 2000/2002
- Chefe interino da Divisão de Licitações do TJ/PR em 2004/2005
- Chefe da Divisão de Compras do TJ/PR no triênio 2005/2007
- Diretor interino do Departamento de Patrimônio do TJ/PR em 2007
- Assessor do Des. Abraham Lincoln Calixto no TJ/PR (4ª Câmara Cível) no triênio 2009/2011
- Pregoeiro e membro de comissões de licitação do TJ/PR desde 2004
- Professor convidado do Instituto Federal do Paraná em 2011/2013
- Palestrante e professor em eventos do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (contratado pela ESAF)
- Atuante na área de licitações públicas há mais de 15 anos

Certificado

de Conclusão de Curso

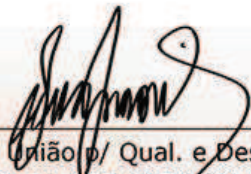


Certifico que **ELIANA MASSARENTE MAEDA**
do município de **MARUMBI-PR**
participou do curso **Normatização e Uso de Minutas nas Licitações**
com carga horária de **11 horas** e o seguinte conteúdo:

Grade Programática

- 1- A importância de normatizar as licitações no município:
- 2- Fundamentação para a normatização
- 3- Objetivos da normatização
- 4- Princípios que regem as normatizações
- 5- A normatização de:
 - a) Modalidades
 - b) Tipos
 - c) Rito
 - d) Pareceres
 - e) Edital
 - f) Recursos
- 6- Os Perigos na Preparação das Minutas Licitatórias
- 7- A força vinculatória das minutas
- 8- A minuta do edital e seus anexos
- 9- Os cuidados com os *padrões*

Número do Protocolo: 29032017191511224


Unipublica União p/ Qual. e Des. P. Ltda
CNPJ: 11.227.107/0001-93
Pontual Capacitação e Treinamento Ltda
CNPJ: 14.193.487/0001-80



Associados:


Pontual
Capacitação

